SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981250 - PR (2021/0409455-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SONIA FATIMA COLOMBELLI
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
		HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO - PR039992
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEGIR CICHOCKI
INTERES.	:	MARI APARECIDA DE MAMAN CICHOCKI
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEGORARO ROSA - PR039096
		RICARDO WYPYCH - PR067159
INTERES.	:	CASSIANO MIEZIKOWKI
ADVOGADOS	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
		MAICON ZAUZA PINTO - RS084704
INTERES.	:	CELSO NEUKAMP
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	CLEVES MEREDICK
ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI MENEGAT - PR056447
INTERES.	:	DORALINO TRAMUNTIN
ADVOGADOS	:	GIOR GIO PASINI - PR045025
		LUIZ CARLOS LAZARINI - PR044204
		WILIAM LUIZ RUFATTO LAZARINI - PR064491
INTERES.	:	GILMAR LUIS STUMPF
ADVOGADO	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
INTERES.	:	LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	LUIZ DEBASTIANI
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ GABRIEL - PR008670
INTERES.	:	PEDRO IANCOSVSKI
ADVOGADOS	:	LIRIANE MELINA CAMARGO BERTOTTI - PR039828
		HUMBERTO FERNANDO VARASCHIN - PR070610
INTERES.	:	MARCELO TADEU FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	JOAO MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	LUCAS BOTTCHER

Documento eletrônico VDA60706371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cbde942-64ce-4531-bc41-3967618afa34

ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ART 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME MATERIAL. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A MATERIALIDADE DELITIVA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. REGIME FECHADO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60706371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cbde942-64ce-4531-bc41-3967618afa34

RECURSO ESPECIAL Nº 1981250 - PR (2021/0409455-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SONIA FATIMA COLOMBELLI
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
		HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO - PR039992
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEGIR CICHOCKI
INTERES.	:	MARI APARECIDA DE MAMAN CICHOCKI
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEGORARO ROSA - PR039096
		RICARDO WYPYCH - PR067159
INTERES.	:	CASSIANO MIEZIKOWKI
ADVOGADOS	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
		MAICON ZAUZA PINTO - RS084704
INTERES.	:	CELSO NEUKAMP
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	CLEVES MEREDICK
ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI MENEGAT - PR056447
INTERES.	:	DORALINO TRAMUNTIN
ADVOGADOS	:	GIOR GIO PASINI - PR045025
		LUIZ CARLOS LAZARINI - PR044204
		WILIAM LUIZ RUFATTO LAZARINI - PR064491
INTERES.	:	GILMAR LUIS STUMPF
ADVOGADO	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
INTERES.	:	LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	LUIZ DEBASTIANI
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ GABRIEL - PR008670
INTERES.	:	PEDRO IANCOSVSKI
ADVOGADOS	:	LIRIANE MELINA CAMARGO - PR039828
		HUMBERTO FERNANDO VARASCHIN - PR070610
INTERES.	:	MARCELO TADEU FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	JOAO MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	LUCAS BOTTCHER
ADVOGADO	:	JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

EMENTA

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ART 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. CRIME MATERIAL. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A MATERIALIDADE DELITIVA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. REGIME FECHADO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA FATIMA COLOMBELLI, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO na Apelação Criminal n. 5002669-44.2014.4.04.7002, assim ementado (fls. 4.218/4.223):

> PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO IÇARA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO JUÇARA NO PARQUE NACIONAL DE IGUAÇU. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. COMERCIALIZAÇÃO DA PALMITO EM CONSERVA EXTRAÍDO ILEGALMENTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. ART. 180, § 1º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 46 DA LEI 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRENTES. DOLO. FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX DA LEI Nº 8.137/90. DISPENSA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MATERIALIDADE AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO PRODUTO AFERÍVEL DE PLANO.VIOLAÇÃO E AMEAÇA CONCRETA AO BEM JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. DEPÓSITO DE PALMITOS EM ESTADO BRUTO. INOCORRÊNCIA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PALMITOS EM CONSERVA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA QUANTO A PARTE DOS AGENTES. CONDENAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO A PARTE DOS AGENTES. ABSOLVIÇÃO. ART. 7º, IX DA LEI Nº 8.137/90. INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. CONDENAÇÃO. ART. 288 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO QUANTO A PARTE DOS AGENTES. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA MULTA E MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. AJG. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CORTE IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS. GRAVES. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL. AGRAVANTE DO ART. 15, II, A, DA LEI Nº 9.605/98. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMA DAS PENAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. PRESENÇA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. RECEPTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. APLICAÇÃO SOMENTE DE MULTA. DESCABIMENTO. DETENÇÃO.

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

1. Restando comprovado que um dos réus realizou a extração de 1.100 (mil e cem) árvores de palmito no Parque Nacional do Iguaçu, causando danos à unidade de conservação, deve ele ser condenado pela prática do crime ambiental previsto no art. 40 da Lei 9.605/98.

2. O art. 46 da Lei 9.605/98 incrimina o recebimento, aquisição e a comercialização de produtos de origem vegetal desacompanhados de licença - hoje em dia consubstanciada no Documento de Origem Florestal (DOF), emitido pelo sistema eletrônico do IBAMA. Palmitos em conserva não se incluem no conceito de "produtos de origem vegetal", porque se trata de produto industrializado (aqui entendido em um sentido amplo, ou seja, que já passou por processos de beneficiamento). Tal conclusão é corroborada pela legislação de regência, já que, pelas regras do art. 2º da Instrução Normativa nº 112/2006 do IBAMA, apenas o palmito em estado bruto é considerado "produto florestal", devendo este vir acompanhado de DOF, ao passo que o transporte e armazenamento de palmito beneficiado/industrializado não exige controle mediante DOF, por não se caracterizar como produto nem subproduto florestal. Assim, a comercialização de palmitos em conserva provenientes da extração ilegal não se amolda ao citado tipo penal, mas sim ao crime de receptação, previsto no art. 180, § 1º, do CP.

3. Sendo o conjunto probatório firme ao comprovar que a ré exercia o comércio clandestino de palmitos em conserva, os quais sabia ser produto de crime (pois provenientes da extração ilegal), correta a condenação pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP.

4. A mera alegação de dificuldades financeiras não possui o condão de afastar a culpabilidade do agente por inexigibilidade de conduta diversa, posto que tal situação não consubstancia salvo conduto para a prática de delitos, devendo ser solucionada por meio de atividades lícitas. Ademais, os elementos colhidos nos autos não demonstram qualquer situação excepcional, e sim indicam que a acusada fez da atividade ilícita o seu meio de vida durante longos anos, tendo atuado no mercado clandestino de palmitos por quase duas décadas. Impossibilidade de reconhecimento da excludente.

5. Não há se falar em erro de proibição se o caderno probatório indica, com segurança, que a acusada tinha plena ciência da gravidade da atividade que desenvolvia e que, apesar disso, não tinha intenção de parar nem mesmo se fosse presa, demonstrando absoluto descaso pela legislação penal e pelo sistema judiciário.

6. Sendo o conjunto probatório firme ao comprovar que os réus adquiriram, no exercício da atividade comercial palmitos os quais sabiam ser produto de crime (pois provenientes da extração ilegal), correta a condenação pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP.

7. Se as provas dos autos deixam dúvidas de que o motorista responsável por algumas das entregas dos palmitos em conserva sabia que se tratava de produto de crime, impõe-se sua absolvição por falta de provas do elemento subjetivo do tipo, forte no princípio do in dubio pro reo e no art. 386, VII, do CPP.

8. Não configura o crime do art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90 a manutenção em depósito de palmitos em estado bruto, os quais seriam seriam comercializados após o processo de beneficiamento para transformação em conserva de palmitos. Isso porque a matéria-prima (palmitos in natura) não era destinada à venda e, se a mercadoria (conserva de palmitos) sequer havia sido produzida, não há como concluir que ela seria imprópria para consumo, de modo que ausentes as elementares do tipo penal. Absolvição quanto a esse fato.

9. Via de regra, a realização de exame pericial é indispensável para aferir a materialidade do crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.176/91, pois, geralmente, apenas especialistas têm condições de atestar que o produto está em condições impróprias ao consumo. No entanto, essa regra comporta exceções, pois inegável que, em determinados casos, a inadequação para consumo é tão manifesta, tão flagrante, tão inequívoca que pode ser aferida de plano, ictu oculi e até mesmo por pessoas leigas - não dependendo, assim, de prova técnica. Nessas hipóteses, o exame pericial pode ser suprido por outros elementos de prova, especialmente porque, se o conjunto probatório é capaz de indicar com segurança que os produtos são impróprios para consumo humano, não há se falar em responsabilização objetiva, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma resta violado ou, ao menos, concretamente ameaçado. O exame

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

pormenorizado dos precedentes do STF e do STJ que alteraram o entendimento até então vigente (de dispensabilidade de exame pericial) mostra que os argumentos usados ao longo dos julgados não são suficientes para fundamentar a necessidade de perícia de forma absoluta e incondicional.

10. Hipótese em que restou evidenciado: o total descaso frente a eventuais danos causados pelo consumo da mercadoria; que não havia qualquer preocupação em transportar e processar os palmitos no prazo devido; que o local onde a conserva era produzida era completamente insalubre - em meio a aves, bovinos e mau cheiro, com alocação do palmito in natura diretamente no chão sujo, com uso de água corrente e de utensílios visivelmente imundos e descuidados, etc -; que, muitas vezes, os consumidores reclamavam da qualidade do produto - em razão de tampas enferrujadas e palmitos que estragavam rapidamente -; que era comum que os palmitos apodrecessem enquanto ainda estavam no depósito - verificando-se, por exemplo, tampas "estufadas" e "cheiro de carniça" -; e, por fim, que a própria ré menciona, em diversas passagens, a existência de palmitos em condições impróprias (por ela classificados como "ruins", "meia-boca", "tranqueira"), que não poderiam ser oferecidos para particulares, sendo destinados apenas aos clientes comerciantes, para posterior revenda em restaurantes. O contexto permite aferir, com segurança, a materialidade do crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.176/91, em que pese a inexistência de laudo pericial.

11. Restando amplamente comprovado que, no momento do flagrante, os réus estavam produzindo e mantendo em depósito para venda palmitos em condições impróprias para consumo, impõe-se a condenação por ofensa ao art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90.

12. Incorre nas penas do art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90 a agente que tinha em depósito para vender, além de entregar a consumo, tanto para pessoas físicas como para lanchonetes e pizzarias, palmitos em condições impróprias para consumo, plenamente ciente de tal característica.

13. Incorrem nas penas do art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90 os proprietários de restaurantes e pizzarias que mantinham em depósito para vender palmitos em condições impróprias ao consumo, utilizando-os na preparação de suas mercadorias (saladas, lanches e pizzas) e entregando-o aos consumidores, pois evidente que os réus tinham pleno conhecimento de que as mercadorias em questão eram provenientes de mercado clandestino, de modo que sabiam (dolo direto) ou, ao menos, assumiram o risco (dolo eventual) de que se tratasse de produto impróprio ao consumo.

14. Evidenciado que a participação de um dos réus se deu exclusivamente na etapa de extração dos palmitos, inexistindo qualquer elemento probatório vinculando-o à fase de processamento e venda das mercadorias, não há como condená-lo pela prática do crime do art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90. Igualmente, deve ser absolvido, por falta de provas do dolo, o motorista responsável por algumas das entregas dos palmitos em conserva, se não demonstrado o seu conhecimento acerca da impropriedade dos produtos.

15. Incorre nas penas do art. 7º, inciso VII da Lei nº 8.137/90 a acusada que induziu a erro seus compradores pessoas físicas, afirmando falsamente que a mercadoria (palmitos em conserva) era de qualidade e que eram utilizados vidros novos, enganando-os sobre as reais condições de armazenamento e higiene do produto comercializado, no claro intuito de concretizar as vendas.

16. Tendo em vista que o caderno probatório comprova de forma robusta a existência de uma associação criminosa atuante na atividade de extração e comercialização ilegais de palmitos extraídos do Parque Nacional de Iguaçu, impõe-se a condenação dos réus, cujo vínculo associativo restou demonstrado, nas penas do art. 288 do CP.

17. Devem ser absolvidos do delito do art. 288 do CP, forte no princípio do in dubio pro reo e no art. 386, VII, do CPP, os réus em relação aos quais não há provas contundentes do vínculo estável a permanente com o restante da associação criminosa.

18. Reduzida a pena carcerária para o patamar de 01 (um) ano e, presentes os demais requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos. Afastamento da multa e manutenção da prestação de serviços

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

à comunidade, por ser a modalidade considerada como a que melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente, nos moldes da Súmula nº 132 do TRF4.

19. Eventual exame acerca da miserabilidade, para fins de concessão de isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

20. Sendo as consequências do corte irregular de palmito em área protegida graves para o meio ambiente e, tendo tal fato sido bem delineado no laudo pericial, adequada a reputação negativa da referida vetorial na primeira fase da dosimetria da pena.

21. Correto o reconhecimento da agravante do art. 15, II, 'a', da Lei nº 9.605 /98 na condenação pelo crime do art. 40 da Lei 9.605/98, se provado que o agente cometeu a infração com a finalidade de obter vantagem pecuniária. A obtenção de vantagem pecuniária não só não é elementar do tipo, como também comumente está ausente no delito em voga, que, em grande parte das vezes, não é cometido no âmbito de atividade de exploração econômica, e sim para proveito pessoal.

22. As penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento e de análise da viabilidade da substituição por penas restritivas de direitos. Precedentes do STJ. Hipótese em que se faz a correção de ofício do regime prisional levando-se em conta tal diretriz, salvo nos casos em que se verifica prejuízo à parte.

23. A intenção de continuar cometendo crimes mesmo diante de eventual prisão revela especial grau de reprovabilidade na conduta da agente, justificando a valoração negativa da elementar 'culpabilidade' na primeira fase da dosimetria da pena.

24. Se o papel de liderança da acusada, relativamente aos demais componentes da associação criminosa, restou exaustivamente verificado ao longo do voto, incide a agravante do art. 62, I, do CP.

25. Não há se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea no crime do art. 288 do CP se a ré admitiu o vínculo com apenas dois de seus fornecedores, não confirmando fazer parte de uma associação criminosa.

26. Adequada a valoração negativa das 'circunstâncias' na primeira fase da dosimetria da pena do crime do art. 180, § 1º, do CP e do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90, em razão da vasta quantidade de palmitos adquiridos e comercializados pela ré (milhares de cabeças de palmito ilegalmente extraídas). Não há se falar em bis in idem com a continuidade delitiva, pois, aqui, está-se ponderando sobre a expressiva quantidade dos produtos comercializados, e não sobre a quantidade de vezes em que houve tal comercialização.

27. A gravidade dos fatos narrados e a intenção da agente de continuar praticando os crimes para pagar eventual pena de multa justificam a opção pela pena de detenção (em detrimento da pena isolada de multa) quanto à condenação pelo crime do art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90.

Opostos embargos de declaração pelos corréus MARI APARECIDA DE MAMAN CICHOKI e ADEGIR CICHOKI (fls. 4.245/4.248) e pela ora recorrente (fls. 4.250/5.259), foram rejeitados, por meio do acórdão assim ementado (fls. 4.285/4.286):

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. MATERIALIDADE DO CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CLASSIFICAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PALMITOS EM CONSERVA EXTRAÍDOS ILEGALMENTE. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. CONFISSÃO. INOCORRENTE. DETRAÇÃO E RECLUSÃO. SOMA DAS PENAS. REGIME PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios não são o meio próprio para que se obtenha o rejulgamento da causa ou para se adaptar a decisão ao entendimento do embargante, tampouco para que se acolham pretensões que refletem mero inconformismo. Precedentes.

2. A inexistência de laudo pericial do crime do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137 /1990 e a classificação da comercialização de palmitos em conserva provenientes

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

da extração ilegal no crime do art. 180 do CP foram amplamente enfrentadas e debatidas ao longo do julgado. Tendo em vista que os embargantes sequer apontaram qual seria a eventual hipótese ensejadora de embargos de declaração, apenas rediscutindo o mérito da solução adotada em seu desfavor, verifica-se não ser caso de cabimento do aclaratórios.

3. Para que se reconheça a atenuante da confissão espontânea, é imprescindível, entre outras condições, que o réu confesse as elementares do delito, isto é, o ato nuclear do tipo pelo qual está sendo julgado/condenado.

4. Nos termos do art. 111 da LEP, deve ser operada a soma das penas de reclusão e de detenção para fins de fixação do regime prisional. Precedentes.

5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, dado o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação, é possível à Corte alterar e/ou incrementar a fundamentação da sentença, desde que o desfecho não agrave a situação do recorrente.

6. Tendo em conta que o acórdão embargado não incorreu nos vícios apontados e que, tampouco, estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, impossível acolher a irresignação.

7. Ainda quando ajuizados para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.

No recurso especial, a defesa aponta que houve condenação pelo crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 sem a realização de prova pericial, o que estaria em descompasso com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que houve violação do art. 617 do Código de Processo Penal (CPP), pois a Corte de Origem, no julgamento da apelação de recurso exclusivo da defesa, teria alterado fundamentação feita pelo Juiz de primeiro grau para estabelecer o regime fechado como inicial de cumprimento de pena, o que caracterizaria *reformatio in pejus*.

Aponta ofensa aos arts. 69 e 76 do CP, pois não seria possível promover o somatório das penas de reclusão e detenção para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para *absolver a recorrente da imputação do art. 7, inc. IX, da Lei 8.137/1990, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando para tanto o semiaberto (fl. 4.325).*

Oferecidas contrarrazões (fls. 4.343/4.445), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 4.448).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 4.487):

RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO IÇARA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONS UMO (ART. 7º, VII e IX, DA LEI N.º 8.137/90). AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE ANALISADA DENTRO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

REGIME INICIAL. PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENETS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NO MÉRITO, POR SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

1) Violação do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

Nesse ponto, entendo que a insurgência merece acolhida.

A controvérsia traçada na presente insurreição gravita em torno de definir se seria ou não dispensável o exame pericial sobre os produtos para a comprovação da materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

Com efeito, o Tribunal de origem afirmou a materialidade delitiva do crime contra a relação de consumo (comercialização de produto impróprio para o consumo) com base nos elementos probatórios dos autos, à mingua da existência de laudo pericial, como se observa dos seguintes trechos do acórdão (fls. 4.051/4.052 - grifo nosso):

> Feitas tais contextualizações acerca do debate em apreço, entendo razoável concluir que, **via de regra, a realização de exame pericial é indispensável para aferir a materialidade do crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.176/91**, pois, geralmente, apenas especialistas têm condições de atestar que o produto está em condições impróprias ao consumo. **No entanto, essa regra comporta exceções, pois inegável que, em determinados casos, a inadequação para consumo é tão manifesta, tão flagrante, tão inequívoca que pode ser aferida de plano, ictu culi e até mesmo por pessoas leigas - não dependendo, assim, de prova técnica. Tenho que, nessas hipóteses, o exame pericial pode ser suprido por outros elementos de prova,** especialmente porque, **se o conjunto probatório é capaz de indicar com segurança que os produtos são impróprios para consumo humano, não há se falar em responsabilização objetiva, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma resta violado ou, ao menos, concretamente ameaçado**.
>
> E, na hipótese, entendo que, **em que pese a inexistência de laudo pericial, há farta prova de convencimento de que os palmitos mantidos em depósito e/ou vendidos pelos réus devem ser caracterizados como produto em condições impróprias ao consumo**. Sobre a questão, destaco os seguintes elementos probatórios: [...]

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar que *a materialidade do crime do art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1190 demanda a realização de exame pericial, a fim de atestar se as mercadorias são impróprias para o consumo, inclusive em relação aos produtos com prazo de validade vencido. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 2.337.683/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025).

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
>
> 1. **A materialidade do crime do art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1190 demanda a realização de exame pericial, a fim de atestar se as mercadorias são impróprias para o consumo, inclusive em relação aos produtos com prazo de validade vencido**. Precedentes.
>
> 2. **O relatório elaborado por fiscais agropecuários, "com base na avaliação do estabelecimento, das condições de manipulação do produto e do produto 'in loco'", não tem o condão de dispensar a prova técnica no objeto apreendido para atestar, de fato, se ele é nocivo ao consumo**. Assim, está configurada a hipótese excepcional de falta de justa causa para a ação penal.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 146.246/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/90. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de Justiça concluiu pela dispensabilidade da realização de perícia para comprovação da materialidade do crime do art. 7, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, mesmo havendo apreensão, no caso, dos produtos ditos impróprios para consumo pelo órgão da vigilância sanitária do ato de vistoria no estabelecimento comercial do ora recorrente. Entretanto, em casos inteiramente semelhantes, **ambas as Turmas de Direito Criminal deste Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, entendem ser indispensável a realização de perícia técnica, para comprovar a materialidade delitiva do crime disposto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. De rigor, portanto, a absolvição do acusado por ausência de materialidade delitiva. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.953.598/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022 - grifo nosso).

Dessa forma, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, pelo qual está sendo acusada a recorrente, por deixar vestígios materiais, exige a realização de perícia para a sua comprovação (art. 158 do CPP). Portanto, não realizada a indispensável perícia, não fica comprovada a prática do crime em comento.

Tal o contexto, é o caso de se dar provimento ao recurso especial nesse ponto, para absolver a acusada SONIA FATIMA COLOMBELLI quanto ao crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 (fatos 7 e 9).

2) Divergência com decisões do Superior Tribunal de Justiça (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990).

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

Tendo em vista que a referida matéria já fora analisada, quando da alegada violação do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 (item 1), constata-se a prejudicialidade da avaliação do aludido dissídio jurisprudencial.

3) Violação do art. 33, § 2º, 69 e 76 do Código Penal (*reformatio in pejus* e impossibilidade de soma das penas de reclusão e detenção.

Diante da absolvição da recorrente nos crimes que resultaram sua condenação nas penas de detenção, o recurso especial também resta prejudicado, nesses pontos, já que não há mais qualquer somatório de penas de reclusão e detenção a ser feito.

Nessa medida, promovendo o somatório das penas pelos delitos do art. 288 do CP e art. 180 do CP (por vinte e sete vezes, em continuidade delitiva), fica a recorrente condenada em **6 anos e 3 meses de reclusão, além de 152 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Isso porque não houve interposição de recurso especial a respeito da condenação e/ou dosimetria da pena em relação aos delitos de quadrilha e receptação, de modo que não há o que se modificar na dosimetria de pena acima citada.

Quanto ao regime prisional, o Tribunal de origem fundamentou a fixação do mais gravoso, nos seguintes termos (fl. 4.284 - grifo nosso):

> Por fim, ainda que tal entendimento tenha tornado prejudicada a alegação de ofensa à Súmula 719 do STJ, registro, apenas a fim de esclarecimento, que tampouco assistiria razão à defesa no ponto. **Na hipótese, o contexto dos autos exige a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena, já que o elevado grau de culpabilidade da ré e as peculiaridades da circunstâncias em que praticados os crimes revelam a necessidade de regime mais gravoso para que se atinjam as finalidades de reeducação e ressocialização da agente.**

Considerando que o fundamento acima citado não foi impugnado nas razões do recurso especial, inviável a modificação para o regime semiaberto, diante da incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para absolver a acusada SONIA FATIMA COLOMBELLI quanto ao crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 (fatos 7 e 9), mantida a pena, em relação aos delitos de quadrilha (art. 288 do CP) e receptação em continuidade delitiva (art. 180 CP – por vinte e sete vezes), em 6 anos e 3 meses de

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

reclusão, além de 152 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, bem como mantido o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA50244130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 16:09:23
Código de Controle do Documento: a367cd4f-ecd0-45aa-b16a-bb7df8dcaee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 1.981.250 / PR

Número Registro: 2021/0409455-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007998020134047007 50026694420144047002

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SONIA FATIMA COLOMBELLI
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
		HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO - PR039992
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEGIR CICHOCKI
INTERES.	:	MARI APARECIDA DE MAMAN CICHOCKI
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEGORARO ROSA - PR039096
		RICARDO WYPYCH - PR067159
INTERES.	:	CASSIANO MIEZIKOWKI
ADVOGADOS	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
		MAICON ZAUZA PINTO - RS084704
INTERES.	:	CELSO NEUKAMP
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	CLEVES MEREDICK
ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI MENEGAT - PR056447
INTERES.	:	DORALINO TRAMUNTIN
ADVOGADOS	:	GIOR GIO PASINI - PR045025
		LUIZ CARLOS LAZARINI - PR044204

Documento eletrônico VDA51240096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:43
Código de Controle do Documento: 38f45d8d-6554-4fc9-8021-0ae21c4f7133

WILIAM LUIZ RUFATTO LAZARINI - PR064491

INTERES.	:	GILMAR LUIS STUMPF
ADVOGADO	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
INTERES.	:	LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	LUIZ DEBASTIANI
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ GABRIEL - PR008670
INTERES.	:	PEDRO IANCOSVSKI
ADVOGADOS	:	LIRIANE MELINA CAMARGO - PR039828
		HUMBERTO FERNANDO VARASCHIN - PR070610
INTERES.	:	MARCELO TADEU FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	JOAO MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	LUCAS BOTTCHER
ADVOGADO	:	JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:43
Código de Controle do Documento: 38f45d8d-6554-4fc9-8021-0ae21c4f7133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981250 - PR(2021/0409455-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SONIA FATIMA COLOMBELLI
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
		HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO - PR039992
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEGIR CICHOCKI
INTERES.	:	MARI APARECIDA DE MAMAN CICHOCKI
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEGORARO ROSA - PR039096
		RICARDO WYPYCH - PR067159
INTERES.	:	CASSIANO MIEZIKOWKI
ADVOGADOS	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
		MAICON ZAUZA PINTO - RS084704
INTERES.	:	CELSO NEUKAMP
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	CLEVES MEREDICK
ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI MENEGAT - PR056447
INTERES.	:	DORALINO TRAMUNTIN
ADVOGADOS	:	GIOR GIO PASINI - PR045025
		LUIZ CARLOS LAZARINI - PR044204
		WILIAM LUIZ RUFATTO LAZARINI - PR064491
INTERES.	:	GILMAR LUIS STUMPF
ADVOGADO	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
INTERES.	:	LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	LUIZ DEBASTIANI
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ GABRIEL - PR008670
INTERES.	:	PEDRO IANCOSVSKI
ADVOGADOS	:	LIRIANE MELINA CAMARGO - PR039828
		HUMBERTO FERNANDO VARASCHIN - PR070610
INTERES.	:	MARCELO TADEU FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	JOAO MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	LUCAS BOTTCHER
ADVOGADO	:	JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

VOTO-VISTA

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, apresentou seu voto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo provimento do recurso, para absolver SÔNIA FÁTIMA COLOMBELLI, em relação ao crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 (fatos 7 e 9), mantida a condenação em relação aos delitos previstos nos arts. 180 e 288 do CP.

Em seu voto, Sua Excelência entendeu que o Tribunal de origem reconheceu a materialidade delitiva do crime contra as relações de consumo (comercialização de produto impróprio ao consumo), valendo-se de outros elementos probatórios constantes dos autos, sem que tenha sido realizado exame pericial nos autos.

Analisando o caso, verifico que o cuidadoso voto do eminente Ministro Relator está correto e coerente com a orientação jurisprudencial segundo a qual, em regra, a configuração do crime do art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 exige prudência técnica e, por isso, a mera data de validade vencida não basta, isoladamente, para demonstrar a impropriedade da mercadoria para o consumo humano. Compartilho dessa percepção, porquanto a mera data de validade exaurida não pode, por si só, ser utilizada para integrar, sem previsão legislativa, o tipo penal em apreço.

Faço, contudo, uma ponderação. A exigência de perícia não pode ser tratada como absoluta em toda e qualquer hipótese. Em situações excepcionalíssimas, a prova da impropriedade pode decorrer, de modo seguro e inequívoco, de um conjunto convergente de elementos objetivos, documentais, fotográficos e testemunhais, por exemplo, desde que eles revelem não apenas tratar-se de mercadoria "vencida", mas de **produto em estado de absoluta e manifesta inaptidão para o consumo humano,** o que pode tornar, excepcionalmente, desnecessária a produção da prova pericial.

Salvo melhor juízo, é o que ocorre neste caso. Isso porque se trata de investigação conduzida no âmbito da denominada "Operação Içara", deflagrada para apurar a atuação de organização criminosa voltada à extração ilegal de palmito-juçara no Parque Nacional do Iguaçu e à prática de receptação, estruturada em núcleos funcionalmente definidos de extratores, distribuidores/intermediários e comerciantes.

A recorrente foi identificada como integrante do núcleo dos distribuidores, exercendo papel central de intermediação entre extratores e comerciantes, sendo responsável pelo armazenamento, comercialização e

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

entrega de palmito em conserva a consumidores e estabelecimentos, razão pela qual foi condenada pelos delitos previstos nos arts. 288 e 180, § 1º, do CP e 7º, VII e IX, da Lei n. 8.137/1990, às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 4 anos e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto.

No tocante ao art. 7º, IX (fato 7), da Lei n. 8.137/1990, consignou-se no acórdão recorrido (fls. 4.045-4.063 – com destaque):

> **Fato 7 - Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 - Crime contra as relações de consumo - núcleo dos extratores e distribuidores.**
> Este tópico se subdivide nos quatro fatos seguintes:
> [...]
> 3. FATO 7 - Crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90) - núcleo dos extratores e distribuidores 3.1. Inexistência de exame pericial.
> A decisão monocrática entendeu dispensável a realização de perícia no caso concreto, sob os seguintes fundamentos:
>
> > [...]
> > a) Materialidade e autoria
> > Prefacialmente, a despeito da jurisprudência sedimentada, em especial no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e desde já rejeitando as teses defensivas dos réus em seus memoriais segundo as quais não há materialidade delitiva do fato em epígrafe dada a ausência de laudo pericial apto a comprovar a impropriedade dos palmitos para consumo, entendo que, **especialmente para este caso concreto, prescinde-se da realização de exame pericial, podendo ser atestada a materialidade delitiva por outros elementos de prova como a seguir serão exaustivamente relacionados. Justifico, desde já, as peculiaridades do caso concreto a partir da indiferença demonstrada pela ré SONIA, distribuidora de palmitos e principal elemento do grupo criminoso, quanto às consequências da sabida impropriedade dos palmitos para consumo:**
> > [...]
> > **Assim sendo, embora não havendo perícia para atestar a impropriedade dos palmitos para consumo, é certo que somente o fato de serem extraídos e preparados em condições sanitárias e higiênicas nitidamente precárias demonstra que foram distribuídos aos comerciantes em desacordo com as especificações exigidas, tornando-os impróprios para o consumo**. A

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

título de exemplo, transcrevo as orientações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa quanto ao manejo de palmitos:

[...]

Feitas tais contextualizações acerca do debate em apreço, entendo razoável concluir que, via de regra, a realização de exame pericial é indispensável para aferir a materialidade do crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.176/91 , pois, geralmente, apenas especialistas têm condições de atestar que o produto está em condições impróprias ao consumo.

No entanto, essa regra comporta exceções, pois inegável que, em determinados casos, a inadequação para consumo é tão manifesta, tão flagrante, tão inequívoca que pode ser aferida de plano, *ictu oculi* e até mesmo por pessoas leigas - não dependendo, assim, de prova técnica.

Tenho que, nessas hipóteses, o exame pericial pode ser suprido por outros elementos de prova, especialmente porque, se o conjunto probatório é capaz de indicar com segurança que os produtos são impróprios para consumo humano, não há se falar em responsabilização objetiva, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma resta violado ou, ao menos, concretamente ameaçado.

E, na hipótese, entendo que, em que pese a inexistência de laudo pericial, há farta prova de convencimento de que os palmitos mantidos em depósito e/ou vendidos pelos réus devem ser caracterizados como produto em condições impróprias ao consumo.

Sobre a questão, destaco os seguintes elementos probatórios:

(i) Chamada 21 do Auto Circunstanciado 001/2013 (ev. 47, OFIC2, p. 16, dos autos 5000799-80.2013.404.7007), diálogo interceptado que evidencia o total descaso de SÔNIA com a possibilidade de os palmitos por ela vendidos causarem danos à saúde dos consumidores, orientando seu interlocutor a colocar branqueador nos produtos, já que "se der dor de barriga não é a nossa que tá doendo":

[...]

(ii) Informação Policial nº 028/2013, na qual constam fotografias da apreensão realizada no dia 28-05-2013, nos autos do IPL nº 0413/2013-4, no principal local de produção clandestina dos palmitos (ev. 60, INF6, dos autos de pedido de quebra de sigilo nº 5000799- 80.2013.404.7007). Tais imagens demonstram que:

- A "fábrica clandestina" estava alojada em um galpão de madeira velho, com chão de terra batido, onde estava estacionado um veículo e onde circulavam galinhas (p. 04):

[...]

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

(**iii) Depoimentos policial e judicial das testemunhas Alonso (e-STJ Fl.4056) Documento recebido eletronicamente da origem Tarcílio Barbosa e Wilson David Rosalino, ambos policiais federais que participaram do flagrante. Os trechos abaixo, do depoimento judicial da testemunha Alonso Tarcílio Barbosa, confirmam a total insalubridade do local onde eram preparados os alimentos, inclusive com sinal de presença de porcos, galinhas e ratos e, também, a presença de gasolina e outros produtos químicos, sem qualquer controle por parte dos "produtores" (ev. 390, TERMO27):**

[...]

Em sede policial, a referida testemunha havia narrado que, na ocasião do flagrante (ev. 01, P_FRAGRANTE1, p. 03, IPL 5002934- 65.2013.4.04.7007)

[...]

Como se vê, os palmitos que estavam sendo processados haviam sido extraídos 04 (quatro) dias antes e permanecido escondidos no "mato" e sujeitos às intempéries durante todo esse período - o que contraria frontalmente a orientação da Embrapa, citada no trecho acima transcrito da sentença, quanto ao manejo de palmitos, que determina que o transporte deve ser feito o mais rápido possível e em horários de temperaturas mais amenas, uma vez que "a qualidade do palmito é extremamente afetada por danos mecânicos e pelo tempo decorrente entre a colheita e o processamento" (Fonte: Resende, Josane Maria. Palmito de pupunha in natura e em conserva / Josane Maria Resende, Orivaldo José Saggin Júnior, Eliane Maria Ribeiro da Silva, José Egídio Flori. – Brasília, DF : Embrapa Informação Tecnológica, 2009. 109 p. ; il. – (Coleção Agroindústria Familiar). Disponível em: https://www.infoteca.cnptia.embrapa. br/handle/doc /126258).

(v) Chamada 5 do Auto Circunstanciado 001/2013 (ev. 47, OFIC1, p. 14-15, autos 5000799-80.2013.4.04.7007) - o diálogo do dia 30-04- 2013, entre SÔNIA e Maristela, mostra a cliente reclamando que, em outra oportunidade, algumas das tampas dos vidros de palmito estavam enferrujadas (o que evidencia o armazenamento em condições inadequadas e propícias a deterioração/contaminação):

[...]

(vi) Chamada 19 do Auto Circunstanciado 001/2013 (ev. 47, OFIC2, p. 11-12, autos 5000799-80.2013.4.04.7007) - o diálogo do dia 03-05- 2013, entre SÔNIA e CASSIANO, trata da primeira reclamando para o segundo que 04 (quatro) caixas de palmitos por ele entregues estavam fermentadas,

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

com a tampa estufada, vazando um líquido que fazia com que todo o ambiente adquirisse um terrível cheiro de "carniça":

[...]

(vii) Chamada 04 do Auto Circunstanciado 001/2013 (Evento 60, AUTO2, pp. 11-12, autos 5000799-80.2013.4.04.7007) - chamada do dia 24-05-2013, entre SÔNIA e "CARLÃO" (LUIZ CARLOS), em que, igualmente, ela reclama do apodrecimento das mercadorias entregues por CASSIANO:

[...]

(viii) Chamada 01 do Auto Circunstanciado 001/2013 (ev. 60, AUTO2, pp. 04-06, 5000799-80.2013.4.04.7007) - A conversa abaixo, entre SÔNIA e JOÃO em 10-05-2013, **mostra que SÔNIA deliberadamente dissimulava as condições da mercadoria, repassando aos clientes até mesmo os produtos visivelmente estragados. Além disso, percebe-se que parte dos produtos eram mal cozidos - o que, obviamente, representa alto risco de contaminação, especialmente nas condições em que o envase era realizado:**

[...]

(ix) Chamada 20 do Auto Circunstanciado 001/2013 (ev. 60, pp. 28-30, autos 5000799-80.2013.4.04.7007) - **a conversa interceptada entre SÔNIA e JOÃO evidencia que era comum parte das mercadorias apodrecer e ficar com a tampa "estufada" (que, justamente, é uma característica de contaminação por bactérias produtoras de gases, indicando que o produto está estragado). O diálogo também mostra que a própria ré SÔNIA considerava que parte das mercadorias não era própria para consumo, pois não podia ser vendida para particulares, evidenciando-se que tais produtos, considerados por ela "meia-boca", eram destinados exclusivamente aos comerciantes:**

[...]

(x) Chamada 02 e 07 do Auto Circunstanciado 001/2013 (ev. 75, AUTO1, pp. 05-07 e pp. 09-10, autos 5000799-80.2013.4.04.7007) - nos diálogos abaixo, uma vez mais SÔNIA atesta as condições impróprias para consumo dos produtos vendidos aos restaurantes. Nestas oportunidades, a ré expressamente qualifica a mercadoria como "ruim", "tranqueira" e "feia" e reitera a destinação da venda de tais produtos para os clientes comerciantes:

[...]

(xi) Declarações de Pedro Iankovski em sede policial, no qual o réu, na condição de motorista/entregador das mercadorias em questão, ao ser perguntado se já recebeu reclamação de pessoas que adquiriam os palmitos de SÔNIA sobre vidros

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

> estragados ou com cheiro ruim, respondeu que **"sim, já ouviu reclamação de que os palmitos estragaram muito rápido, sendo que nestes casos a SÔNIA descontava o valor nas outras entrega"** (ev. 190, MANDABUSCAAPRENC9, autos 5000799-80.2013.4.04.7007).

Como se observa, a materialidade delitiva ficou evidenciada **pelas condições absolutamente insalubres e irregulares de preparo e envasamento dos produtos,** realizados em "fábrica clandestina" instalada em galpão/galinheiro, com presença de animais, chão de terra, utensílios sujos, manipulação improvisada de substâncias químicas e armazenamento inadequado, circunstâncias confirmadas por fotografias, registros oficiais e depoimentos policiais, todos indicando ambiente incompatível com normas sanitárias mínimas.

Ademais, constatou-se atraso significativo entre a extração e o processamento do palmito, manutenção de estoque destinado à comercialização e, sobretudo, **a existência de diálogos que evidenciam a plena ciência da recorrente quanto à impropriedade dos produtos**, com gestão de lotes por qualidade, destinação de mercadorias inferiores e reprocessamento para mascaramento de defeitos, em clara indiferença aos riscos à saúde dos consumidores.

Além disso, **as reclamações de consumidores mostraram-se relevantes para confirmar a dinâmica delitiva,** sendo registradas em interceptações e diálogos que evidenciam vícios de qualidade – como "tampas estufadas", fermentação, vazamento e "cheiro de carniça", em produtos já comercializados e descartados, elementos que corroboram a impropriedade das conservas e demonstram a ciência da ré acerca dos defeitos em produtos já consumidos ou descartados.

Além disso, quanto ao art. 7º, VII (fato 9), da Lei n. 8.137/1990, constou do acórdão recorrido que (fl. 4.109-4.125 – com destaque):

> **5. FATO 9 - Crime de indução de consumidor a erro (art. 7º, inciso VII da Lei nº 8.137/90)**
> **SÔNIA foi condenada, ainda, porque, entre 04-2013 e 07-2013, em oito oportunidades, induziu a erro seus compradores pessoas físicas, afirmando falsamente que a mercadoria era de qualidade e que eram utilizados vidros novos, enganando-os sobre as reais condições de armazenamento e higiene do produto comercializado**.
> Por isso, incorreu nas penas do art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

[...]

A responsabilidade criminal da acusada foi exaustivamente comprovada, como bem apreciado na decisão monocrática:

> 2.2.8. Fato 9 (indução de consumidor a erro - artigo 7º, inciso VII da Lei 8.137/90)
>
> [...]
>
> No dia 30 de maio de 2013, às 19:16:00, SÔNIA induziu o consumidor ADEMAR, a erro, por afirmação falsa e enganosa sobre a qualidade do palmito e da embalagem fornecida, conforme diálogo abaixo transcrito:
>
> [...]
>
> No dia 17 de junho de 2013, às 17:05:00, SÔNIA induziu a consumidora BIA, a erro, por afirmação falsa e enganosa sobre a qualidade do palmito e da embalagem fornecida, conforme diálogo abaixo transcrito:
>
> [...]
>
> No dia 04 de julho de 2013, às 20:09:00, SÔNIA induziu a consumidora ISOLDA, a erro, por afirmação falsa e enganosa sobre a qualidade do palmito e da embalagem fornecida, conforme diálogo abaixo transcrito:
>
> [...]
>
> Em outro oportunidade, em 04/07/2013, **SONIA induziu a consumidora LÍDIA, a erro, por afirmação falsa e enganosa sobre a qualidade do palmito e da embalagem fornecida, afirmando que a chácara em Realeza na qual eram fabricados os palmitos era a "coisa mais linda do mundo" e que a mercadoria estava "lá atrás na edícula, lá atrás escondido"** (Chamada 03 do Auto Circunstanciado 004/2013 - Evento 90, AUTO2).
>
> No entanto, a referida chácara foi o local da apreensão realizada no dia 28/05/2013 e a fabriqueta estava instalada dentro de um galinheiro, sem qualquer observância de regras mínimas de higiene ou autorização de órgão de vigilância sanitária, conforme a Informação Policial n. 28/2013 – UIP/CAC/DPF/PR (evento 60, INFO6, dos autos 5000799-80.2013.404.7007).
>
> Analisando os presentes fatos em relação aos demais narrados na denúncia e em seu aditamento, verifica-se que a acusada SONIA possuía, de um lado, vínculo com extratores e distribuidores de palmitos, e de outro, com consumidores pessoas físicas e jurídicas, para quem revendia os palmitos.
>
> **Em sua relação direta com os consumidores pessoas físicas, a ré lhes apresentava informações falsas a seus consumidores sobre as condições dos palmitos por ela adquiridos.**

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

a) Materialidade e Autoria

A existência material dos fatos delitivos acima narrados restou devidamente comprovada por meio dos seguintes elementos:

(i) transcrição dos diálogos acima, a partir das quais SONIA vendia palmitos para consumidores pessoas físicas, informando-as sobre a boa procedência e qualidade dos palmitos, em especial, por estarem envasados em vidros novos, informação enganosa, como se mostrará a seguir.

Frise-se, desde já, que, em se tratando de interceptação telefônica produzida em sede inquisitorial sob crivo do contraditório, constituem provas cautelares não repetíveis, portanto, exceção à regra disposta no artigo 155 do CPP. Ademais, estão corroborados por outros elementos a seguir descritos.

(ii) Auto Circunstanciado 001/2013 (evento 47, ofic1 e ofic2 dos autos 5000799-80.2013.404.7007), que atribui a SONIA a função de distribuidora de palmitos em Pato Branco-PR, demonstra seu envolvimento com extratores da região (JOÃO e CASSIANO) e aponta a reclamação de clientes quanto à qualidade do produto e o descaso da acusada quanto às condições higiênicas e sanitárias do produto por ela vendido e quanto às consequências para a saúde de seus compradores:

[...]

(iii) Informação Policial n. 28/2013 – UIP/CAC/DPF/PR (evento 60, INFO6, dos autos 5000799-80.2013.404.7007), que dá conta de apreensão de palmitos, em 28/05/2013, em propriedade utilizada para preparação e envasamento dos produtos, o que era realizado de forma insalubre e sem condições higiênicas adequadas:

[...]

Conforme Determinação para deslocamento na região da cidade de REALEZA/PR. para verificar possível industrialização ilegal de PALMITO extraído do PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, onde estariam envolvidos as pessoas de CLEVES MEREDICK, CASSIANO MIEZIKOWKI e LUCAS BOTTCHER e que o local pertence a aquele situado na linha SANTA TEREZINHA em REALEZA. Para o local foi designado 02 (duas) equipes composta por 05 (cinco) policiais e o representante da CMBIO (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE)de Capanema.

(...)

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

As equipes em reconhecimento no locai foi constatado em um galpão (galinheiro) e no seu interior a industrialização do palmito e pela porta dos fundos na qual estava aberta foi possível visualizar duas pessoas (masculinos) que se evadiram para o matagal, sendo dado ordem de parada e com a identificação de POLÍCIA FEDERAL, não sendo acatada a ordem as equipes realizaram buscas, mas não foram encontrados, sendo qualificados posteriormente que CASSIANO e LUCAS estavam preparando e embalando o produto.

No local da industrialização ilegal, um galpão com a presença de animais (aves e bovinos), com um veículo parati, e equipamentos para a preparação e embalagens do palmito.

[...]

(v) Chamada 20 do Auto Circunstanciado 001/2013 (evento 60 dos Autos 5000799-80.2013.4.04.7007), a partir do qual se constata a reutilização de vidros para envasamentos dos palmitos, **a sugestão de JOÃO para que SONIA "lavasse" a mercadoria e a "recozinhasse no vinagre" e a declaração de SONIA de que as mercadorias que possui para venda não podem ser entregues para particulares, mas somente para restaurantes, pois estavam “meia boca”, havendo, ainda, 6 caixas “podres”. Depreende-se, ainda, que, mesmo nessas condições, os produtos foram vendidos:**

[...]

(vi) Chamada 03 do Auto Circunstanciado 001/2013 (evento 90, auto2 dos Autos 5000799-80.2013.4.04.7007),

(vi) Chamada 03 do Auto Circunstanciado 001/2013 (evento 90, auto2 dos Autos 5000799- 80.2013.4.04.7007), do qual consta a afirmação de SONIA perante sua cliente de que havia uma chácara em Realeza na qual eram fabricados os palmitos era a “coisa mais linda do mundo” e que a mercadoria estava “lá atrás na edícula, lá atrás escondido”.

[...]

O delito consuma-se com a efetiva indução do consumidor a erro. Foi o que de fato ocorreu com os oito clientes/consumidores de SONIA conforme delineado na tese acusatória. SONIA, por meio de transação em ambiente telefônico, meio utilizado para induzir seus clientes em erro, apresentava-lhes informação falsa ao declarar que o local de fabricação dos palmitos era adequado e os vidros utilizados eram

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

> **novos, enganando-os sobre as reais condições de armazenamento e higiene do produto comercializado, portanto induzindo-os em erro, razão pela qual resta comprovada a tipicidade objetiva de sua conduta.**
> [...]
> **Ou seja, o cotejo entre as conversas não deixa margem a dúvidas sobre a intenção deliberada de induzir os consumidores a erro sobre a qualidade da mercadoria.**
> [...]
> Portanto, os dados que comprovam a reutilização dos vidros - entre eles, conversas entabuladas pela própria ré - são de período concomitante aos diálogos em que SÔNIA afirma aos seus clientes que apenas se utiliza de vidros novos.
> Nesse contexto, não há qualquer dúvida da presença do dolo na conduta da agente, que, incontestavelmente, fazia afirmações falsas e enganosas a fim de induzir os seus clientes a erro.

Com efeito, o delito consumou-se com a indução dos consumidores em erro. A materialidade e a autoria foram reconhecidas com base em diálogos interceptados entre a recorrente e seus clientes, nos quais **ela atribuía ao produto, de forma deliberadamente falsa, qualidades inexistentes** – como "vidro novo", "tampa nova", "mercadoria de qualidade" e fabricação recente –, além de apresentar descrição inverídica do local de produção. Tal conclusão é corroborada pelas reclamações dos adquirentes.

Em suma, esses elementos, vistos em conjunto, revelam situação além da mera validade vencida. **O conjunto probatório evidencia a existência de esquema estruturado de produção e distribuição de palmitos em condições absolutamente insalubres, produzidos em fábrica clandestina, com contato direto com animais, uso improvisado de substâncias químicas e armazenamento inadequado, circunstâncias que evidenciam risco concreto à saúde pública.**

Ficou, ainda, comprovada a ciência da recorrente quanto à impropriedade dos produtos, evidenciada por diálogos e pelo reprocessamento de mercadorias, bem como a indução de consumidores em erro quanto à sua qualidade, caracterizando crime formal no contexto de atuação estruturada e contínua de fornecimento de produtos impróprios ao consumo humano, circunstâncias comprovadas por interceptações telefônicas e reclamações dos consumidores.

Por isso, sem afastar a orientação geral de que a validade vencida, por si só, não basta e de que a perícia é normalmente exigível, entendo que

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

este caso se enquadra em hipótese excepcional, na qual a impropriedade absoluta da mercadoria foi demonstrada por acervo probatório extraordinariamente seguro.

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias, **nego provimento** ao recurso especial, para manter a condenação dos réus pelos crimes previstos no art. 7º, VII (fato 9) e IX (fato 7), da Lei n. 8.137/1990.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56475794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2026 08:42:01
Código de Controle do Documento: b10873be-97d2-4053-868f-f89e34c2972d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0409455-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.981.250 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007998020134047007 50026694420144047002

PAUTA: 13/05/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SONIA FATIMA COLOMBELLI
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
ADVOGADA	:	HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO - PR039992
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADEGIR CICHOCKI
INTERES.	:	MARI APARECIDA DE MAMAN CICHOCKI
ADVOGADOS	:	FERNANDO PEGORARO ROSA - PR039096
		RICARDO WYPYCH - PR067159
INTERES.	:	CASSIANO MIEZIKOWKI
ADVOGADO	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
ADVOGADA	:	MAICON ZAUZA PINTO - RS084704
INTERES.	:	CELSO NEUKAMP
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	CLEVES MEREDICK
ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI MENEGAT - PR056447
INTERES.	:	DORALINO TRAMUNTIN
ADVOGADOS	:	GIOR GIO PASINI - PR045025
		LUIZ CARLOS LAZARINI - PR044204
		WILIAM LUIZ RUFATTO LAZARINI - PR064491
INTERES.	:	GILMAR LUIS STUMPF
ADVOGADO	:	IRINEU PIMENTEL PINTO - MS013482
INTERES.	:	LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	LUIZ DEBASTIANI
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ GABRIEL - PR008670
INTERES.	:	PEDRO IANCOSVSKI
ADVOGADOS	:	LIRIANE MELINA CAMARGO BERTOTTI - PR039828
		HUMBERTO FERNANDO VARASCHIN - PR070610
INTERES.	:	MARCELO TADEU FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	JOAO MARIA LOPES
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813
INTERES.	:	LUCAS BOTTCHER
ADVOGADO	:	JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR016069

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA60683361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 14:16:23
Código de Controle do Documento: 303A945F-189A-40B6-94E3-2F125E5C687A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0409455-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.981.250 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA60683361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 14:16:23
Código de Controle do Documento: 303A945F-189A-40B6-94E3-2F125E5C687A